

Da Conferência de Bens – Outorga Uxória

O Estabelece o inciso III, do artigo 997 do Código Civil Brasileiro, que o instrumento escrito de constituição da sociedade mencionará o “capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”. Desse modo, além de dinheiro, todas as coisas assim consideradas, os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, passíveis de expressão econômica e suscetíveis de avaliação pecuniária, poderão servir de instrumento para a formação do capital social. Com efeito, todo aquele que pretenda ser sócio fica obrigado a conferir à sociedade, de forma real e efetiva, valores que podem ser expressados em dinheiro ou bens, dando-lhe assim, vida jurídica.

Destarte, para que seja possível a conferência de bens para integralização de capital de sociedade empresária, é necessário que essa seja ou esteja constituída mediante contrato escrito, particular ou público, inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 997 e 998 do Código Civil).

O ingresso de bens para a formação ou aumento do capital de sociedade empresária implica na transferência da titularidade do subscritor para aquela, a título de propriedade, de usufruto ou de uso.

Com efeito, após a conferência, o bem se transfere à sociedade e se mescla aos demais bens desta, formando um patrimônio do qual passa a ser titular, perdendo o sócio subscritor qualquer direito sobre o mesmo, não podendo reivindicá-lo à sociedade. Da mesma forma, não pode o sócio subscritor exigir qualquer preferência sobre o bem conferido, quando da liquidação da sociedade, remanescendo aos sócios apenas partilhar eventual saldo líquido.

As ações que o subscritor recebe pelo valor de seus bens não extinguem as relações entre ele e a sociedade são, antes de tudo, títulos de sócio. O subscri-

tor entra com dinheiro ou bens, com o fim de adquirir a qualidade de acionista da sociedade.

O ato de integralização de capital não é resultado de mera liberalidade do sócio ou acionista na contribuição do capital social, é ato que obriga, por imposição legal, todo aquele que pretende participar de uma sociedade empresária, revestido de caráter oneroso, em razão da contraprestação. Acresça-se, por oportuno, que a conferência de bens é transferência de natureza especial, que não implica em esvaziamento de patrimônio do subscritor, porque ocorre uma contraprestação quando se dá a substituição de um bem por outro (quotas da sociedade).

Anote-se, que a conferência de bens é ato jurídico praticado a título oneroso, na medida em que a atribuição patrimonial levada a efeito pelo subscritor no capital social de uma pessoa jurídica não é em nada desinteressada ou movida por sentimento altruísta, sendo conferida pela ordem jurídica com contrapartida de cunho patrimonial.

Assim, há a liberação do subscritor em face do bem conferido, que passa a ser da sociedade, conforme já antes mencionado; entretanto, tal subscritor não se libera da sociedade, haja vista que é a conferência que lhe dá a condição de sócio, criando vínculo jurídico de obrigações e direitos para com a sociedade e seus pares.

Concluindo, verifica-se que somente os sócios poderão integralizar o valor referente as suas quotas frente ao capital social, mediante a transmissão de bens à esta sociedade, o que faz pela conferência de bens.

O não sócio, não pode, em hipótese alguma transferir bens à sociedade na forma de conferência de bens, uma vez que não pertence a esta sociedade e, portanto, não possui quotas a serem integralizadas.

A transmissão de imóveis a uma sociedade, por aquele que não se apresenta como sócio, somente po-

derá ser feita através do devido instrumento legal, na maioria das vezes através de Escritura Pública, com a indicação de valores e a comprovação dos devidos recolhimentos.

Assim, embora não haja óbice algum à transferência dos bens imóveis para o fim de integrar quota social, conforme previsto no artigo 167, I, '32', da Lei de Registros Públicos, e por meio de instrumento particular, o fato de o regime de bens do casamento do aludido sócio ser o da comunhão universal, reclama a efetiva transferência e não a simples anuência por parte de sua mulher, porque esta também é proprietária dos imóveis.

Ainda que a mulher fosse sócia, a transferência seria possível pelo registro do instrumento particular de constituição da sociedade, somente se ambos os cônjuges estivessem integrando as quotas sociais por conferência dos bens imóveis de sua titularidade, não bastaria a simples anuência de um ou de outro.

Ademais, a exemplo de precedentes (Apelação Cível nº 217-6/2 da Comarca da Capital) o contrato de constituição da sociedade em que se menciona a transferência dos imóveis de propriedade de um sócio com a simples anuência da esposa deixa dúvida se esta anuência é restrita à integralização da parte pertencente ao marido ou se abrange também a parte que lhe pertence, contudo, ainda que a intenção fosse a de transferir também sua meação, e, portanto, a totalidade de cada um dos imóveis, não seria possível, conforme já exposto, por mera anuência. O artigo 108 do Código Civil assim dispõe: *“Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”*.

A Lei nº 8.934/94, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, no artigo 64 dispõe: *“A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivadas, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver*

contribuído para a formação ou aumento do capital social”.

Da leitura deste último dispositivo legal transcrito, a conclusão não é outra senão a de que, no caso em tela, seria necessário que a mulher também fosse sócia e que estivesse conferindo estes bens imóveis em pagamento das quotas sociais, para que a totalidade fosse transferida à sociedade, e, se não é assim, e se o artigo 64 ora comentado não autoriza a transmissão da propriedade por mera anuência, a transferência da titularidade do domínio da parte que lhe cabe, em favor do cônjuge, só é possível mediante escritura pública, conforme previsto no artigo 108 do Código Civil. Este é o entendimento já explanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que deve ser aplicado em casos semelhantes, embora exista entendimento contrário.

Além do mais o Código Civil, no artigo 977, veda a contratação de sociedade entre marido e mulher quando o regime de bens for o da comunhão universal ou, ainda, nos casos em que a separação é obrigatória.

Não se aplica o artigo 64 da Lei 8.934/94, pois não estamos diante de um caso típico de integralização de capital pelos titulares do direito. É preciso notar que a mulher não figura como sócia e que, portanto, a sua situação jurídica não se pode subsumir à regra excepcional da Lei de Registro do Comércio, já que o artigo 64 da Lei 8934/94, não sanciona a hipótese de transferência da propriedade por quem não figura como sócio.

Do mesmo jaez a respeitosa decisão a seguir transcrita: *Conferência de bens. Integralização de capital. Regime de bens – comunhão universal. Escritura pública. Cônjuge – anuência. 1. Os imóveis foram adquiridos na constância do casamento, sendo que, no silêncio, presume-se que a titularidade dos mesmos é na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge. 2. Além disso, o regime de bens que vigora entre o casal é o da comunhão universal. 3. Sendo assim, para que haja a integralização de capital na forma que se pretende, não basta a anuência da mulher, devendo ocorrer a transferência de sua parte da propriedade à sociedade, através de escritura pública. Dúvida procedente. (Decisão 1ª VRPSP de 3/6/2008, Processo*

DOI – Obrigatoriedade para os Cartórios de Registro de Imóveis – Por meio da IN nº 1.239/2012 foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.112, de 28 de dezembro de 2010, que aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.1, no sentido de determinar a obrigatoriedade de preenchimento da DOI pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, MESMO quando o documento tiver sido lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas, independentemente de ter havido emissão anterior de DOI. Anteriormente, não havia a obrigatoriedade por parte do Oficial de Registro de Imóveis emitir nova DOI, quando consta-se o termo “emitida a DOI” na escritura lavrada pelo Cartório de Ofício de Notas. “

O artigo 1º, em seu §3º, inciso II determina que a DOI deverá ser emitida pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido: a) celebrado por instrumento particular; b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública; c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação); d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas, independentemente de ter havido emissão anterior de DOI.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) - A partir do dia 09 de janeiro de 2012, passou a vigorar a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, que poderá ser utilizada por empreendedores individuais, quer sejam eles empresários ou não.

A EIRELI tem como objetivo limitar o risco daquele que, individualmente, exerce atividade econômica, garantindo-lhe maior segurança jurídica, fazendo também com que deixem de existir sociedades com sócios fictícios, apenas para cumprir exigências legais.

Esse nível ente jurídico, por certo, beneficiará não somente empresários que exerçam profissão regulamentada, como, dentre outros, contabilistas, médicos e dentistas, que poderão atuar livres de eventual informalidade, ao mesmo tempo em que não mais colocam em risco seus bens particulares. Para tanto, basta preparar o ato constitutivo e registrá-lo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sua cidade ou comarca.

A Receita Federal do Brasil não coloca nenhum obstáculo para que a nova EIRELI requeira sua inscrição no CNPJ. Nesse sentido, basta a leitura atenta: do Ato Declaratório Executivo COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO-COCAD nº 2, de 22/12/2011, que cria o código 231-3 para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de natureza simples; e da Nota Cosit nº 446, de 16/12/2011.

A Empresa Individual de responsabilidade limitada (EIRELI) é uma pessoa jurídica de direito privado da qual poderão se valer o empresário e o não empresário, que, para tanto, farão seu registro, respectivamente, perante o Registro Público de Empresas Mercantis e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Contribuição Sindical – Cartórios - A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe: “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.”

A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, se encaixando na orientação do artigo 149 da Constituição Federal, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como na definição de tributo prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma prestação pecuniária, exigida em moeda, sendo ainda, compulsória, não dependendo da vontade do empregador ou do empregado.

Pelo artigo 8º da Constituição Federal ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. No entanto, o fato de não se filiar a sindicato, não isenta os profissionais ou as empresas de recolherem contribuições decorrentes de lei e de natureza tributária, como é o caso da contribuição sindical. Cabe à Caixa Econômica Federal manter uma conta especial em nome de cada uma das entidades beneficiadas (art. 588 da CLT) e promover a distribuição das contribuições arrecadadas na proporção indicada pelo artigo 589 da CLT.

O recolhimento em atraso efetuado espontaneamente, isto é, sem a provocação da fiscalização, está sujeito a multa de 10% nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso e juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. O cálculo bem como o pagamento da GRCS em atraso deverá ser feito exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

A Contribuição Sindical Urbana é um tributo obrigatório que deve ser pago por todos que participam

de uma determinada categoria econômica, profissional ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato, em favor de uma entidade representativa da respectiva categoria.

DADOS ESTATÍSTICOS E INDICADORES ECONÔMICOS

PROVIDÊNCIAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 2012

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO

INSS

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **JANEIRO** até **20/02/2012**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **15/02/2012**.

FGTS

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **07/02/2012**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**JANEIRO**), na conta vinculada do trabalhador.

IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fato gerador: 01/01/2012 a 31/01/2012 – Vencimento: **20/02/2012** – DARF 0561

OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA

PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **JANEIRO** de 2012, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **29/02/2012** – DARF Cód. 0190.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **JANEIRO** de 2012 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **29/02/2012** – DARF Cód. 4600.

GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **JANEIRO** de 2012 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **29/02/2012** – DARF Cód. 6015.

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA) - ATUALIZADA – VIG 01/01/12

BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA (D)		DEDUÇÃO (E)
	ATÉ	1.637,11	ISENTO	-
DE	1.637,12	A	2.453,50	7,50%
DE	2.453,51	A	3.271,38	15,00%
DE	3.271,39	A	4.087,65	22,50%
ACIMA	DE	4.087,66	27,50%	756,53
Dedução por dependente R\$ 164,56				

FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO

(1) Determinação da Base de Cálculo	(2) Apuração do Imposto
(A) Rendimentos Totais Auferidos (...)	Aplicação da Tabela Progressiva (conforme acima)
(B) Deduções:	
(B1) Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)	(C) Base de Cálculo X Alíquota = (D)
(B2) Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)	(D) – (E) Parcela a Deduzir = (F)
(B3) Contribuição Previdenciária (tabelião)	(F) = Imposto a Ser Recolhido
(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)	
Emissão da Guia em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm	

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS) - ATUALIZADA – VIGÊNCIA 01/01/12

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA
	ATÉ	1.174,86
		8,00%
1.174,87	A	1.958,10
		9,00%
1.958,11	A	3.916,20
		11,00%

Informativo Notarial n.º 210/2012

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3

Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727 | Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486 Assessoria Contábil: (13) 3062 1069